



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face de **João Chrisóstomo Altoé**, Prefeito do município de Vargem Alta no exercício de 2020, conforme adiante aduzido.

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas instaurou procedimento administrativo (protocolo TC-15348/2021-3), por meio da portaria de instauração n. 003/2021, para acompanhamento da observância pelos órgãos e poderes do estado e municípios do disposto no art. 8º, incisos I, II, III, IV e VI, da LC n. 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Por meio do ofício n. 056/2021 o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta. Estabelece foi notificado por este *Parquet* de Contas para apresentar esclarecimentos a respeito da publicação da Lei n. 1.308, de 16 de junho de 2020, que altera anexo I, II, V, VI e VI da Lei n. 322/1998, acrescenta o anexo VIII e dá outras providências, visto que o art. 2º da referida lei dispõe que “O Anexo I (*Classes da parte permanente do quadro de pessoal*), o Anexo IV (*Hierarquização das Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal*), o Anexo VI (*Cargos em comissão e funções de confiança*) e o Anexo VII (*Descrição de*



cargos da parte permanente do quadro de pessoal) da Lei nº 322/1998 e alterações, que dispõe sobre a estruturação do plano de cargos e carreiras do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta, estabelece normas de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências, passa a vigorar na forma desta lei”.

Ao Protocolo n. 16996/2021-1, José Américo Salvador, Diretor do SAAE, juntou documentação com esclarecimentos sobre a referida legislação e informou que foram criados quatro cargos comissionados de assessor, com salário de R\$ 1.400,00, um cargo de gerente operacional e um cargo de gerente administrativo, com salário de R\$ 1.900,00, bem como que “os cargos de gerência estão sendo ocupados por servidores efetivos da autarquia que fizeram a opção de 50 por cento do valor do cargo comissionado”.

Assim, pode-se constatar dos fatos acima descritos a prática de ato com grave violação à Lei n. 173/2020, conforme será demonstrado nesta representação.

II – DO DIREITO

II.1 – DA VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL

Consoante se depreende do art. 8º, incisos I, II e III, da LC n. 173/2020, “os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de [...] conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [...] criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; [...] alterar estrutura da carreira que implique aumento de despesa”.

Não obstante, o Executivo de Vargem Alta publicou a Lei n. 1.308, de 16 de junho de 2020, do município de Vargem Alta, que altera o anexo I, II, V, VI e VI da Lei n. 322/1998, acrescenta o anexo VIII e dá outras providências, a qual em seu art. 2º dispõe que “O [Anexo I](#) (Classes da parte permanente do quadro de pessoal), o [Anexo IV](#) (Hierarquização das Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal), o [Anexo VI](#) (Cargos em comissão e funções de confiança) e o [Anexo VII](#) (Descrição de cargos da parte permanente do quadro de pessoal) da Lei nº 322/1998 e alterações, que dispõe sobre a estruturação do plano de



cargos e carreiras do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta, estabelece normas de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências, passa a vigorar na forma desta lei”.

Vislumbra-se do relatório de impacto financeiro apresentado pelo diretor do Saae um aumento na despesa de pessoal de R\$ 4.001,79 mensais, vejamos:



RELATÓRIO DE IMPACTO FINANCEIRO Nº 167/2020

SOLICITAÇÃO DO SAAE – SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUA E ESGOTO

Trata o presente Impacto Financeiro de decréscimo que poderá sofrer o índice de gasto com o pessoal do Município em virtude da lei da nova estrutura administrativa do saae municipal de Vargem Alta-ES.

Conforme Relatório de Gestão Fiscal apresentado pela Contabilidade da Prefeitura Municipal de Vargem Alta em 30/04/2020 e levantamento das despesas com folha de pagamento, constantes do Processo mencionado, apresentamos o seguinte relatório:

Receita Corrente Líquida Acumulada até abril de 2020	55.469.446,84
Gasto Total com Pessoal Acumulado já comprometido até abril de 2020	24.160.760,98
Percentual de Comprometimento de Gasto com Pessoal antes das alterações	43,57
Valor a ser acrescido no Gasto Total com Pessoal, com as alterações pretendidas - mensal	- 4.001,79
Gasto total projetado em curso como as alterações pretendidas	24.160.194,19
Receita Corrente Líquida Acumulada até abril de 2020	55.469.446,84
Percentual do Gasto com Pessoal com as alterações pretendidas (%)	43,35
Limite Máximo Permitido com Gasto de Pessoal (54,00%)	29.953.501,29
Limite Prudencial com Gasto de Pessoal (51,30%)	28.455.826,23

OBSERVAÇÃO: Os cálculos foram realizados baseados nas projeções feitas pelo Setor de Recursos Humanos, tomando-se por base a média salarial mensal mais os encargos, evidenciando o gasto total com pessoal em virtude do reajuste negativo com o novo projeto.

O percentual apurado, tenha sofrido pequena alteração, permite que o pleito pretendido seja concedido, haja visto que a despesa com pessoal do Município de Vargem Alta se encontra dentro do limite permitido para o reajuste, ou seja, 43,35 (quarenta e três vírgula três e cinco centavos por cento), inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite permitido. Importante observar o que estabelece o Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, importante demonstrar que em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Vargem Alta na aba referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta¹ todos os cargos de assessor criados pela mencionada lei estão ocupados. Vê-se:

Entidade	Ano	Mês						
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Alta	2021	Junho	<input type="button" value="Aplicar"/>					
<input type="button" value="Atualizar"/> <input type="button" value="Configurar"/> <input type="button" value="Imprimir Relatório"/> <input type="button" value="Dados Abertos"/> <input type="button" value="Dicionário de Dados"/> <input type="button" value="Consulta Gráfica"/>								
Arraste um cabeçalho de coluna aqui para agrupar por essa coluna								
<input type="text" value="Insira o texto para pesquisar..."/> <input type="button" value="Pesquisar"/> <input type="button" value="Limpar"/>								
Detalhes	Matrícula	Nome	CPF	Vínculo	Cargo	Admissão	Demissão	Situação
<input type="button" value="Q"/>	000066	CLAUDIA CRISTINA ROCHA BASTOS	*** 402.027-**	Comissionado	Assessor	01/01/2021		Ativo
<input type="button" value="Q"/>	000068	GRAZIELA JOSEFA PARESQUI	*** 884.807-**	Comissionado	Assessor	01/01/2021		Ativo
<input type="button" value="Q"/>	000067	Pedro Falcão Gouvea	*** 529.857-**	Comissionado	Assessor	01/01/2021		Ativo
<input type="button" value="Q"/>	000069	RONALDO CREVELARI	*** 298.347-**	Comissionado	Assessor	01/01/2021		Ativo

¹ <https://vargemalta-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx>



É certo que a calamidade pública vivenciada afetou o território nacional e ultrapassou os limites da saúde, alcançando danos de ordem econômica e social nos municípios e estados.

Isso porque o cenário de pandemia implica na queda de arrecadação das entidades e no aumento de despesas não previstas no orçamento ordinário dos entes federativos, exigindo do gestor público a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, priorizando-se gastos para enfrentamento à situação de emergência.

Acerca da proibição de novas despesas até 31/12/2021, esta egrégia Corte de Contas já se manifestou através do Parecer em Consulta TC-00017/2020-1, de caráter normativo, que elucida de maneira bastante clara quanto aos limites dispostos no art. 8º da LC n. 173/2020, *verbis*:

1. PARECER EM CONSULTA TC-17/2020-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer a consulta, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 122 da LC 621/2012, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

“O Decreto Executivo 0446-S, da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, não se destina ao desígnio de reconhecer a calamidade pública para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 para os municípios espírito-santenses e o estado do Espírito Santo, tenham estes requerido ou não esse reconhecimento.

O Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional reconheceu a calamidade pública para todo o território nacional, abarcando o estado do Espírito Santo e todos os municípios espírito-santenses, para fins do art. 65, Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020.

Os entes federativos, mesmo que sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativa à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

a) derivada de sentença judicial transitada em julgado;

b) derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, não inserida na proibição de outro inciso E cujo período de aquisição já tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade, inclusive para anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



c) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após o reconhecimento da calamidade pública para as vantagens não explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, dentre as quais as progressões e promoções, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os entes federativos sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, NÃO PODEM praticar atos que aumentem a despesa relativas à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

a) derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública;

b) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após a publicação da LC 173/2020 (28/05/2020) para as vantagens explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, quais sejam, anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. No caso dessas verbas, além do pagamento da vantagem ser proibido, fica suspensa a contagem do período aquisitivo entre a publicação da Lei 173/2020 (28/05/2020) e 31/12/2021.

Os entes federativos sujeitos ou não ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, PODEM incondicionalmente fazer modificação em sua legislação para alteração do plano de cargo e carreiras quando a alteração não implicar aumento de despesa.”

Constata-se, assim, clara ilegalidade na edição da Lei n. 1.308/2020, que revela o mais completo desrespeito ao ordenamento jurídico e irresponsabilidade com os recursos públicos.

Ao apreciar o inciso I do art. 8º da LC n. 173/2020, o Parecer Consulta TC-00017/2020-1 definiu, conforme trecho abaixo, que não se faz possível as unidades federadas em calamidade pública modificar sua legislação para alteração do plano de cargos e carreiras quando isso implicar a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração, nota-se:

Neste caso, a autorização legal para a concessão está condicionada a alguns critérios fixados na LC 173/2020, cujo resultado será diferenciado para as situações que decorrerem de lei anterior ou posterior ao estado de calamidade, ou ainda quando o direito depender de período aquisitivo, o que também ocasiona desdobramentos distintos.

O inciso I do art. 8º da LC 173/2020 estabelece que os entes em calamidade não podem conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando a concessão for derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública.

Assim, as unidades federadas em calamidade pública não podem modificar a sua legislação para alteração do plano de cargos e carreiras quando isso implicar a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração.



Por meio do Parecer em Consulta TC-00019/2021-Plenário esta Corte de Contas manifestou-se, também, quanto à modificação do plano de cargo e salários:

1. PARECER EM CONSULTA TC-19/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

1.3.7. Eventual modificação legislativa do Plano de Cargos e Salários, que vise a reestruturação da carreira ou de cargo isolado de Controlador, **reposicionando-os em patamar remuneratório superior, implicando em aumento da despesa, encontra-se impedida, até 31 de dezembro de 2021, por violação ao disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da LC 173/2020;** (g.n.)

[...]

Destaca-se, a Nota Técnica n. 000076/2020-PGE² Procuradoria-Geral do Pará que forneceu diretrizes gerais sobre a aplicação da LC n. 173/2020, vejamos:

B) ART. 8º DA LC 173/2020 - PROIBIÇÕES ATÉ 31.12.2021 AOS ENTES AFETADOS PELA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

A lei cuidou de estabelecer uma série de proibições, até 31.12.2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

De modo geral, as proibições buscam rigorosa contenção de gastos, especialmente relativos ao quadro de pessoal, e devem ser analisadas à luz do cenário de absoluta excepcionalidade que levou a União a ofertar auxílio financeiro aos demais entes federativos, exigindo-lhes, em contrapartida, severo equilíbrio das contas.

Da norma, considerado não apenas o seu texto integral, como o contexto de rígida contenção de gastos em que se insere, saca-se a conclusão de que as proibições elencadas alcançam indistintamente os Poderes Executivo (servidores e empregados públicos e militares), Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público junto às Cortes de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

B.2) PROIBIÇÃO DE CRIAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA (ART. 8º, II)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

Fica proibida a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, ressalvados os casos voltados ao combate à calamidade pública imposta pela pandemia da covid-19, cujos efeitos ficam adstritos à duração da calamidade pública (art. 8º, § 1º).

Com a ressalva estabelecida, a Administração fica autorizada a lançar mão de funções de natureza temporária necessárias ao combate à pandemia, via

² https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/notas/nt_lcf_173_202002000768.pdf acessado em 23/07/2021.



contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), o que, aliás, já está expressamente previsto no art. 8º, IV.

B.3) PROIBIÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRA QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA (ART. 8º, III)

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Fica proibida a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa. A vedação alcança a reestruturação de carreira através da criação de mais níveis/classes, por lei, o que, naturalmente, enseja aumento da despesa com pessoal.

Logo, o que se espera do prefeito é que aja com prudência nos gastos públicos, devendo, em respeito ao art. 8º da LC n. 173/2020, se abster de criar cargos que gerem aumento de despesa de pessoal até 31/12/2021.

Ressalta-se consoante Nota Informativa nº 21, de 2020 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, "(...) **a Lei Complementar nº 173/2020 aplica-se imediatamente a todas as proposições pendentes de ato de aprovação ou sanção.** As proibições de que trata o art. 8º da Lei Complementar vedam ato ou conduta da autoridade pública responsável que dá causa ao aumento da despesa. Sendo que, por analogia ao que dispõe o art. 7º da mesma Lei, ao dispor sobre a nulidade de atos que provocam aumento da despesa com pessoal, **as proibições do art. 8º devem ser aplicadas igualmente aos atos relacionados à "aprovação, edição ou a sanção,** por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados". **Nesse sentido, o art. 8º veda não só a edição ou aprovação, mas também a sanção de projetos que contrariem as proibições.**"³

Na espécie, **João Chrisóstomo Altoé**, o Prefeito, sancionou e promulgou a Lei n. 1.546, de 02 de março de 2021.

Resta, portanto, demonstrada a prática de conduta ilícita, ilegítima e antieconômica pelo responsável, punível consoante os termos do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012.

³ Disponível em https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaInformativa21LeiComplementarn173_2020_principaismedidasevetos.pdf. Acesso 30/08/2021.



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:

- 1** – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;
- 2** – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja o responsável, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LC n. 621/12, citado para querendo apresentar justificativas; e
- 3** – ao final, a procedência da representação, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária e imputação de débito ao responsável, conforme Lei Complementar n. 621/2012.

Vitória, 1º de setembro de 2021.

LUCIANO
VIEIRA:07506989778

Assinado digitalmente
por LUCIANO
VIEIRA:07506989778
Data: 2021.09.01
14:34:55 -0300

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS